



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000154/18	18/06/2018 08:43:30	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337762-9 / MARLEI MARTINS ESTEVES		2.2 CPF/CNPJ: 946.840.816-72	
2.3 Endereço: RUA ÁLVARO FRANÇA, 361		2.4 Bairro: SOL NASCENTE	
2.5 Município: CATAGUASES		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.880-000
2.8 Telefone(s): (32) 9969-0911		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337762-9 / MARLEI MARTINS ESTEVES		3.2 CPF/CNPJ: 946.840.816-72	
3.3 Endereço: RUA ÁLVARO FRANÇA, 361		3.4 Bairro: SOL NASCENTE	
3.5 Município: CATAGUASES		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.880-000
3.8 Telefone(s): (32) 9969-0911	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

1 Denominação: Sítio dos Mamoes		4.2 Área Total (ha): 4,8300	
3 Município/Distrito: CATAGUASES		4.4 INCRA (CCIR): 445.037.012.246-6	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7974		Livro: 02	Folha: 0
		Comarca: CATAGUASES	
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6):	Datum:
		Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,39% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	4,8300
Total	4,8300
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

Handwritten signature



Ass.

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				
Agrosilvipastoril		Outro:		
3,5000				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA				
Unidade		Quantidade		
ha		0,0060		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Unidade		Quantidade		
ha		0,0060		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Área (ha)				
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Coordenada Plana (UTM)		Datum		
Fuso		SIRGAS 2000		
X(6)		23K		
Y(7)		741.591		
7.646.770				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Infra-estrutura		
Área (ha)		Intervenção em APP construção de ponte.		
0,0060				
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
0.1 Produto/Subproduto		Especificação		
Unidade		Qtd		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:				
10.2.2 Diâmetro(m):				
10.2.3 Altura(m):				
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				
(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



1. Histórico:

- Data da formalização: 15/06/2018
- Data do pedido de informações complementares
- Data de entrega das informações complementares
- Data da emissão do parecer técnico: 03/09/2018

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de Preservação Permanente. É pretendido com a intervenção requerida a realização de construção de ponte / travessia de pedestres e veículos leves sobre curso d' água para permitir acesso à sede da propriedade rural em uma área correspondente a 0,006 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio dos Mamões, localizado no distrito de Glória, município de Cataguases possui uma área total de 4,83 ha.

A travessia de pedestres e veículos leves e pequenos de uma margem à outra do córrego é necessária para viabilizar o acesso à rede da propriedade, tendo em vista a divisão da propriedade para herdeiros, sendo o local da intervenção sem supressão de vegetação, topografia plana havendo na propriedade vegetação nativa de espécies variadas do bioma Mata Atlântica e outras benfeitorias. A propriedade possui médio grau de antropização, devido às atividades agropecuárias exercidas, mas no local da intervenção existe árvores nativas de porte médio, que serão mantidas preservadas. As ações de intervenção, mitigação e compensação, além de comprovação da inexistência técnica e locacional da obra estão descritas conforme projetos anexo ao referido processo.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's caracterizadas por margens de curso d' água com largura inferior à 10 m (dez metros), possuindo em parte da extensão vegetação nativa no momento desta, e em outra parte vegetação exótica, caracterizando ocupação antrópica, com uso do solo como atividade agropastoril.

3.1 Da Reserva Legal:

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural da propriedade nº MG – 3115300-1AEE.7B32.802B.4485.A0A5.69A0.EC62.BCA7 em 01/05/2016. Aprovo ainda a localização da reserva legal nesta propriedade, considerando sua importância na preservação da biodiversidade, estando este fragmento em uma região de fragilidade na conservação ambiental, sendo o local o mais próximo e adequado para conexão com outras áreas florestais e de APP.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para intervenção ambiental conforme vistoria, situa-se em área de preservação permanente, por estar nas duas margens de curso d' água com largura inferior à 10 m (dez metros), necessitando intervir no total de 0,006 ha, com dimensões de 20 X 3 m (vinte por três metros) sendo esta a área a ser liberada. A obra por ser com finalidade de viabilizar a travessia de pedestres e veículos leves com construção de ponte sobre o córrego, enquadra-se nos casos excepcionais como Eventual e Baixo Impacto. A atividade a ser desenvolvida com a intervenção requerida está de acordo com o inciso XI do artigo 11º da Resolução CONAMA nº 369/06 estando o tamanho da área a ser intervida abaixo do limite definido no parágrafo 2º desta norma, correspondendo neste caso à 0,33%. A vegetação existente adjacente ao local da intervenção, embora arbórea nativa, não será suprimida, pois existe um caminho sob a projeção da copa das árvores que será aproveitado como acesso, local com topografia plana, e características de uso antrópico, devido ao caminho existente. Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental para esta obra. Há proposta de medida compensatória, em Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, considerado este satisfatório, e que prevê uma compensação de área intervida na proporção de 2 para 1.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Podemos citar impactos sobre o recurso hídrico, com entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo, remoção da vegetação rasteira sobre o caminho existente, diminuindo a retenção de água no solo e possivelmente início de processo erosivo. Foi proposto no Plano Simplificado de Utilização Pretendida- PUP implementação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF como medida mitigadora e compensatória, mas podemos sugerir ações no local da intervenção como isolamento do local durante a obra, concentração da área de atuação para evitar exposição do solo, instalação do canteiro de obras em distância segura da margem do curso d' água, uso de estruturas de contenção do solo durante a obra, uso de coletores de resíduos sólidos, revegetação de taludes e correto descarte dos resíduos gerados pela obra.

6. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO de intervenção em área de Preservação Permanente em área de 0,006 ha, sem rendimento lenhoso, no Sítio dos Mamões, distrito de Glória município de Cataguases.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:
Medidas Mitigadoras: executar ações no local da intervenção como isolamento durante a obra, concentração da área de estrutura para evitar exposição do solo, instalação do canteiro de obras em distância segura da margem do curso d' água, uso de estruturas de contenção do solo durante a obra, uso de coletores de resíduos sólidos, revegetação de taludes e correto descarte dos resíduos gerados pela obra.

Medida Compensatória: Reflorestamento de uma área de 0,012 ha em APP, com espécies nativas da Mata Atlântica, conforme orientação no PTRF anexado ao processo, execução do PTRF até seis meses após a emissão da DAI.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:
Medidas Mitigadoras: executar ações no local da intervenção como isolamento durante a obra, concentração da área de estrutura para evitar exposição do solo, instalação do canteiro de obras em distância segura da margem do curso d' água, uso de estruturas de contenção do solo durante a obra, uso de coletores de resíduos sólidos, revegetação de taludes e correto descarte dos resíduos gerados pela obra.

Medida Compensatória: Reflorestamento de uma área de 0,012 ha em APP, com espécies nativas da Mata Atlântica, conforme orientação no PTRF anexado ao processo, execução do PTRF até seis meses após a emissão da DAI.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELO AUGUSTO BORDALLO - MASP: 1021290-0

Marcelo Augusto Bordallo
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
ANALISTA AMBIENTAL - IEF
CREA-MG: 58.119/D MASP: 1.021.290-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 30 de agosto de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





CONTROLE PROCESSUAL nº. 74/2019

Processo nº 05040000154/18

Requerente: Marlei Martins Esteves

Propriedade/empreendimento: Sítio dos Mamões

Município: Cataguases/MG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de construção de uma ponte/travessia de pedestres e veículos leves sobre um curso d'água para permitir acesso à sede da propriedade rural.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 54.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:



I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta
Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de
intervenção em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de
Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas,
conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas
geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo
ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental,
planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico
habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50
(cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida,
estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não
por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a
paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de
fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser
autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,
planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a
realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta
ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar
os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a
biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o
solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação
antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações,
benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último
caso, a adoção do regime de pousio;

(...)





VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, , saibro e cascalho;

II – de interesse social:



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O requerente propõe a referida de intervenção em área de preservação permanente em 0,006 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de construção de uma ponte/travessia de pedestres e veículos leves sobre um curso d'água para permitir acesso à sede da propriedade rural.

Além disso, inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que o local selecionado pelo empreendedor possui características favoráveis à operação do empreendimento não existindo outra alternativa que justifique a mudança da localidade.

Por fim, a intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5%(cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade requerida, conforme determina o art. 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA 369/2006. E, a intervenção requerida nestes autos representa 0,33% da Área de Preservação Permanente total, conforme consta no parecer técnico, às fls. 85, tendo, assim, sido respeitado este requisito legal.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

É necessário ser pactuado, **previamente à emissão do DAIA**, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, **ex vi** do inciso II do dispositivo citado.





Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, *ex vi* do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento, como é o caso em discussão, observa o dispositivo do art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para a intervenção ambiental requerida nestes autos seja de 02(dois) anos.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos como atividade eventual e de baixo impacto, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de construção de uma ponte/travessia de pedestres e veículos leves sobre um curso d'água, sob o fundamento de permitir acesso à sede da propriedade rural, tendo em vista a divisão da propriedade para herdeiros, desde que:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, previamente à emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Ubá, 15 de outubro de 2019.

Simone Resende Antunes.
Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6
Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Mata